

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

L. n.º 195

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Jacareí decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º) = Fica criado na Seção de Obras da Prefeitura uma Seção Especial de estradas e caminhos municipais, sob a denominação de "SERVIÇO DE ESTRADAS DE RODAGEM MUNICIPAL."

CAPÍTULO I

Da competência do SERVIÇO DE ESTRADAS DE RODAGEM MUNICIPAL

Artigo 2.º) = Ao Serviço de Estradas de Rodagem Municipal, sob a direção do Funcionário Técnico, compete:-

- a) executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramentos das estradas e caminhos municipais, inclusive pontes e demais obras complementares;
- b) conservar permanentemente as rodovias e caminhos municipais;
- c) submeter à autorização do Prefeito e fiscalizar os serviços municipais de transporte coletivo de passageiros;
- d) conceder licença para o uso anormal das estradas e caminhos municipais, tais como colocação de postes, instalação de postos de gasolina, postos de reparação, anúncios e outros, de acordo com a legislação respectiva;
- e) realizar os estudos necessários à revisão periódica, pelo menos de 5 em 5 anos, do plano rodoviário municipal, a ser submetida à aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado;
- f) manter atualizado o mapa da rede rodoviária municipal;
- g) prestar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado informações sobre assuntos pertinentes às estradas de rodagem e caminhos municipais e preparar relatório anual das atividades rodoviárias do Município a ser enviado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, em cumprimento ao disposto nas letras E e G do art. 7.º da Lei Federal n.º 302, de 13 de Julho de 1948.

CAPÍTULO II

Das recursos financeiros e da Contabilidade do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal

Artigo 3.º) = A receita do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal será constituída dos seguintes recursos:-

- a) a cota que caber ao município, do Fundo Rodoviário Nacional;
- b) a cota que caber ao município, em cada exercício, não inferior a 4% das receitas do município, excluídas as rendas industriais;
- c) o produto da contribuição de melhoria, de pedágio ou quaisquer



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CONTINUAÇÃO

- d) quaisquer rendas derivadas das estradas e caminhos municipais, provenientes do uso anormal a que se refere a letra " d " do art. 2º;
- e) o produto das operações de crédito, realizadas com a garantia das preceitas acima referidas;
- f) 50% da cota do município, na distribuição do Imposto de Renda feita pela União;
- g) o produto da distribuição de qualquer taxa que venha a ser criada pela União ou pelo Estado para fins rodoviários;
- h) legados ou donativos feitos por pessoas físicas ou jurídicas, em benefício das rodovias.

Artigo 4º) - A contabilização das despesas rodoviárias será feita em título próprio.

CAPÍTULO III

Do equipamento, do pessoal e das condições técnicas

Artigo 5º) - Para desempenho de suas atribuições, o Serviço de Estradas de Rodagem Municipal contará com as turmas de campo e equipamento mecânicos que lhe forem destinados, dentro dos recursos disponíveis.

Artigo 6º) - As estradas municipais obedecerão:

- a) às normas técnicas referentes a traçado, seção transversal, faixa de domínio, classificação de estradas, trans-tipo de carga para cálculo de pavimentos, pontes e obras de arte, estabelecidas pelos Departamentos Nacional e Estadual de Estradas de Rodagem;
- b) à mesma nomenclatura de serviços rodoviários e, no que for aplicável ao órgão rodoviário municipal, o mesmo sistema contábil que vigorar nos Departamentos Nacional e Estadual de Estradas de Rodagem;
- c) ao código ou regulamento de trânsito e às de sinalização das estradas estaduais;
- d) ao sistema de nomenclatura das estradas municipais, indicado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem;

Artigo 7º) - A faixa de domínio das estradas municipais deverá ter a largura mínima de 20 metros.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8º) - O prefeito Municipal baixará atos e instruções para a boa execução e fiscalização da presente lei.

Artigo 9º) Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 2 de Março de 1952

Prof. Luiz de Araujo Maximo, Prefeito Municipal